

FUNÇÃOARIO PÚBLICO — INTERINIDADE EM SUBSTITUIÇÃO — SUPRESSÃO DE CARGO

— A nomeação interina para prover cargo se entende apenas para enquanto a interinidade se impõe; não para além, ou para quando já não haja cargo.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nilza Leite Godinho *versus* Diretor da Caixa de Amortização
Recurso de mandado de segurança n.º 79 — Relator: Sr. Ministro
ARTUR MARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos dos embargos ao acórdão no Recurso de Mandado de Segurança n.º 79, do Distrito Federal, sendo embargante Nilza Leite Godinho e embargado o Sr. Diretor da Caixa de Amortização:

Acordam os Ministros componentes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, unânimemente, em rejeitar os embargos, mantendo assim o acórdão embargado, tudo conforme se fundamenta nas notas taquigráficas anexas. Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, em 11 de julho de 1949 (data do julgamento). — *Armando Prado*, Presidente.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Cogita-se de embargos (fls. 90 a 95) ao acórdão de fls. 87, formulados pela impetrante Nilza Leite Godinho, vencida perante a instância *a quo* e também pelo julgado de fls. citadas. O convite legal ao repensamento daquele acórdão versa apenas o mérito da controvérsia, visto o voto vencido de fls. 83. A embargada, União Federal, só destaca que “os embargos não trazem modificação de maior no caso dos autos”, donde postular-se sua rejeição (fls. 99).

Quando do primeiro julgamento por êste Juízo *ad quem*, foi elaborado o mi-

nucioso relatório de fls. 62 a 70, ao qual me reporto (lê). Convém, entretanto, recapitular como continua posta a controvérsia, conforme a embargante, que distribuiu a matéria sujeita a reexame em três alíneas (fls. 90):

a) Entende ela que foi efetivada no cargo antes exercido interinamente. Que foi nomeada interinamente para substituir funcionário de quadro permanente, em gôzo de licença, semelhante situação, porém, se modificando com o advento do decreto-lei nº 9.657, de 1946: em consequência, passou de quadro permanente para quadro suplementar em caráter efetivo. Efetivo, *ex-vi* do art. 2.º daquêlê diploma, conforme o qual os cargos atingidos pelo disposto “no dito decreto-lei continuariam exercidos pelos seus atuais ocupantes (seu caso), cujos títulos, quando fôsse o caso, seriam apostilados pelo órgão de pessoal do Ministério competente. Que isso, junto à consideração de que “em quadro suplementar é inadmissível a existência de funcionário interino”, engendraria sua efetivação;

b) Noutro setor, ligado ao primeiro, a embargante passa a destacar o que considera sua exata situação, oposta à contida nas informações da autoridade tida como coatora. Que o substituído, Dr. Protásio, não passou de quadro permanente para suplementar; a situação daquêlê, que estava em outro quadro, não alterou a dela impetrante, nem o cargo foi extinto;

c) Finalmente, passa a embargante a ocupar-se da “ilegalidade da demissão”. Que fôsse como fôsse — diz seus porquês, entre êstes analisando votos que teriam conduzido ao reconhecimento de seus direitos, caso a situação não tivesse sido embromada pela autoridade atacada, os dos Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Macedo Ludolf — sua nomeação, feita pelo Presidente da República só poderia ser desfeita pelo mesmo Presidente, *ex-vi* do art. 87, V, da Constituição, e não por outra autoridade incompetente. Nesse sentido, transcreve o voto vencido do Sr. Juiz Elmano Cruz, além

doutras considerações fortalecedoras de seu ponto de vista.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Cogitando-se de embargos a acórdão, seria esta a oportunidade para reconsiderar meu voto anterior, proferido no recurso que deu lugar ao julgado ora apreciando, caso tivesse laborado em erro ou engano. A embargante formulou embargos que me impressionaram, não só reeditando seus pontos de vista anteriores, mas também propugnando pela prevalência do voto vencido, proferido pelo douto Juiz Elmano Cruz.

Submeti o caso a acurado estudo, daí resultando o dever em que me encontro de manter aquêlê meu voto, vencedor como o da maioria.

Conseqüentemente, rejeito os embargos inteiramente improcedentes.

A embargante foi nomeada por decreto de 15 de janeiro de 1946, do Sr. Presidente da República, para servir interinamente no cargo de Conferente de Valores, J, da Caixa de Amortização. Não há qualquer dúvida sôbre êsse ponto, inclusive no que toca à interinidade.

Por que nomeada interinamente? Porque foi substituir ao funcionário titular do cargo, Dr. Tamires Protásio, licenciado para tratar de interesses particulares. Não há contestação a êsse respeito.

Seguros como são êsses pontos essenciais, daí decorrem os seguintes resultados também inequívocos por cederem a princípios legais do direito administrativo e da lógica inafastável:

1º) quando foi nomeada a embargante, o cargo não estava vago; 2º) seu titular era o Dr. Protásio, temporariamente substituído pela referida funcionária interina. Cessasse o afastamento do exercício ou da função do cargo substituído cessada estaria a substituição da impetrante. O mesmo no tocante ao desaparecimento do cargo, porquanto, numa função de cargo, à diferença de função sem cargo, isto

é, função auxiliar exercível pelos denominados extranumerários, desaparecida estaria aquela função. Não há função sem órgão num caso assim.

A embargante estava no exercício do cargo — interinamente, repete-se — quando sobreveio o decreto-lei nº 9.657, de 28 de agosto de 1946, alterando os quadros permanente e suplementar do Ministério da Fazenda, conforme tabela a êle anexa (art. 1º). A alteração tocou à referida Caixa. Estatuiu o art. 2º daquêlê diploma exatamente o único que está em causa e no qual a recorrente assentou seu alegado direito, que “os cargos atingidos pelo disposto neste decreto-lei continuarão exercidos pelos atuais ocupantes, cujos títulos, quando fôr o caso, serão apostilados pelo órgão de pessoal do mesmo Ministério (textuais da lei)”.

O cargo então exercido pela embargante só foi atingido para o efeito de passar do Q. P. para o Q. S., isto é, do quadro permanente para o quadro suplementar. A prova disso se encontra no documentário constante dos autos, inclusive em fôlha do *Diário Oficial* de 10 de outubro de 1946, junta pela própria recorrente (fls. 8) e também pela parte contrária (fls. 17). Lê-se com efeito que a ocupante do cargo, Nilza Leite Godinho, na situação antiga, era conferente de Valores, classe J — Q. P., e que na situação nova ou proposta era Conferente de Valores, classe J — Q. S.; retificação que consta em nada alterou o aí consignado senão para incluir o nome da impetrante obviamente porque ela ocupava o cargo (consulte-se fls. 7, em harmonia com a 16). Isso que se deu com a substituta interina dar-se-ia com o titular substituído, que êste era, aliás quem deveria constar da relação nominal; constou o nome daquela e não o dêste porque ela era quem estava no exercício do cargo, em substituição. Em suma: visto como o cargo não vagara, uma e outro tinham direitos em termos adequados, garantidos em sua inteireza. O caso era de pura apostila, apenas para registrar que o cargo passara do Q. P. para o Q. S.: isso far-se-ia no

título do substituído, nada impedindo, embora por superabundância, que também ao da substituta.

Tôda essa situação, que esgota a ordem do art. 2º citado, é muito diversa, sem fantasia, da de conceber que a demandante, foi efetivada no cargo. Nem se consentiria que um cargo não vago comportasse dois titulares efetivos, absurdo que soaria como o de manter um e nomear outro para o mesmo cargo. Sem cargo novo, não criado pela lei, não se proveria definitivamente quem quer que fôsse. Por outro lado, uma lei não nomeia a ninguém, até porque o Legislativo — naqueles dias, o Presidente da República emitindo decretos-leis o fazia como legislador e não como administrador executivo — sabido como é que nomeações e atos equípolentes, por meros decretos, dos chamados sem número, são puros atos administrativos executivos, inconfundíveis com a lei mesmo.

A impetrante, pois, após tudo aquilo, continuou funcionária interina, passando, porém, do Q. P. para o Q. S., porque assim era relativamente a seu substituído, antes no Q. P. desde o advento do decreto-lei nº 1.847, de 1939, conforme prova agora junta pela própria recorrente (fls. 96): tal documento é fotocópia do título do Dr. Protásio. Pretende-se que êle não passou para o Q. P., que a Administração não fêz aquela prova, que, entretanto, como se viu, ocorreu por força de lei.

Por outro lado, um decreto de 22 de julho de 1947, publicado no *Diário Oficial* de 22 de julho de 1947, exonerou ao Dr. Protásio do cargo. A impetrante isso mesmo corrobora quando, explicitamente, destaca que aquêlê ex-Conferente foi exonerado de seu cargo para “exercer a medicina (fls. 92)”.

A vacância decorreu da exoneração, *ex-vi* do art. 93 do decreto-lei nº 1.713, de 1939, fôsse a pedido do interessado, fôsse por nomeação para outro cargo, ou fôsse porque fôsse.

Acha, porém, a impetrante que o cargo, vago embora, não foi extinto. Improcede. Se o cargo passara para o Q. S. — não é lícito duvidar disso de-

pois do analisado a preceito — seu destino era, *pleno iuris* ou automaticamente, ser suprimido ou ser considerado extinto, logo que vagasse. Isso é muito sabido e cede a uma necessidade da Administração supercarregada de servidores, por outro lado, em concreto, atendendo ao que, na própria ementa do decreto-lei n.º 9.657, se aludiu a alterar para “redução de despesas”. Findara, portanto, a substituição da impetrante visto como cessara o impedimento do substituído cujo cargo se extinguiu: sabendo-se que, nos termos do art. 90, § 1.º, do decreto-lei n.º 1.713, citado, “o substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante”, isto é, titular, a substituta não poderia continuar lotada para servir cargo desaparecido. Sua dispensa se impunha, tornara ela, como fôra, estranha ao serviço público civil: o chefe não poderia, sem ser responsabilizado, cometer desempenho de encargos a pessoa estranha à repartição, conforme regra de direito (art. 229 do decreto-lei n.º 1.713 já citado). Dispensou à impetrante, e muito acertadamente. Admita-se, todavia, que o cargo não tivesse sido extinto: nessa hipótese, enquanto êle continuasse vago, o mais que se deferiria como direito da impetrante era continuar ela a servir enquanto não houvesse preenchimento definitivo do mesmo cargo. Seu título de interina não lhe conferiria direito a provimento definitivo, muito menos automaticamente. Cargo de carreira, a interina, ademais, teria que se subordinar a concurso, inscrita *ex-officio*, e aliás para o inicial da carreira (art. 17 do decreto-lei n. 1.713, em conformidade com preceitos constitucionais).

Finalmente, desejaria a interessada que sua nomeação interina só fôsse desfeita por quem a nomeara. Não, em que pese ao douto voto vencido. Não para um caso como o específico. Na demissão, ato formal por via de regra atribuído a quem nomeia, o cargo continua a existir: na dispensa simples, por já não existir o cargo, a providência toca a mero chefe de serviço, compe-

tente para tanto. A nomeação de interino se opera para cargo existente, daí, a diferença de pura designação de quem já serve quadro pertinente, precisar de ato de quem de direito: mas, quando feita a tempo, além de declarar-se a quem o interino vai substituir, ela cessa automaticamente porque fica sem objeto. O exercício temporário já é ordem de quem nomeia, inserindo não uma demissão ou exoneração, mas sim um limite de tempo certo ou incerto para a validade do título ou instrumento do ato. Nunca é preciso, num caso assim, o cancelamento formal da nomeação. Perece o direito do nomeado perecendo o seu objeto por perda de suas qualidades essenciais, nenhum direito mais se exercitando, princípio êsse que domina a ciência e a técnica jurídicas em todos os seus domínios e não só no civil: no administrativo, mais se impõe essa interpretação, dado que, num caso como o focalizado, há necessidade de resguardar direitos e interesses de terceiros jurisdicionados não-sujeitos a azares de quem não possa exercer cargo ou função com legitimidade. O art. 87, V, da Constituição de 1946, mais do que outras regras legislativas, inclusive as de 1928 lembradas pelo provecto voto vencido, não obriga ao entendimento que pretende a impetrante. Há casos em que a Lei Suprema fala em nomear e demitir, noutros porém se limitando a mencionar prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais. Uma nomeação interina, para prover cargo, se entende apenas para enquanto a interinidade se impõe: não para além, ou para quando já não haja cargo.

Visto tudo, posso, tranqüilamente, após tanta paciência, verificar que nenhum direito assiste à embargante e que, assim, o venerando acórdão embargado não incidiu em êrro algum guiado por informações truncadas pela autoridade apontada como coatora. Ao contrário: tais informações são sóbrias e exatas, delas resultando o direito de regime pertinente.

Rejeito os embargos, reitero.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa —
Acompanho o voto brilhante do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — De
acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos —
Sr. Presidente, não tenho nada a acrescentar ao voto do Sr. Ministro Relator, nem ao que proferí por ocasião do primeiro julgamento.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila —
Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitados os embargos, por unanimidade de votos. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Elmano Cruz, por não ter assistido ao Relatório. Impedido o Sr. Ministro Mourão Russell. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.
